



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009599/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.369 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSNIR ROSA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS. MEDICAS COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos probantes de supostas despesas médicas impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/5/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/05/2012

2 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), de fls. 13/15, que considerou procedente, o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, o IRPF suplementar no valor de R\$ 9.212,50, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 6.909,37 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/06, lavrada em 26/05/2008.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº **06-31.904**, de 24 de maio de 2011, que se encontra às fls. 13 a 15, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita às hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos recursos e dos serviços contratados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 26).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/07/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 27, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, repisa os argumentos apresentados em primeira instância e ainda apresenta as alegações, assim sintetizadas:

1. Inseriu, indevidamente, despesas relativas a tratamento de saúde de sua esposa que declara em separado;
2. Efetuou gastos com despesas médicas, com seu próprio tratamento, visto que é diabético e hipertenso com sérios problemas de saúde, e teve que fazer vários tratamentos, inclusive implantes.

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.27 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 26 protocolo de recepção aposto à fl. 27. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio sobre a comprovação de despesas médicas no valor total de R\$ 33.500,00, relativas aos profissionais 1) Dra. Larissa Bitar Neves - R\$ 2.100,00; 2). Dr. Fabrizzio Mello Bordin, R\$ 1.780,00; 3) Dra. Regina Elizabeth Galvão Lopes - R\$ 1.420,00; 4) Dra. Magda Massuquetto Ferreira - R\$ 2.500,00; 5) Dra. Tatiana Telles Coronil - R\$ 2.300,00; 6) Dra. Fernanda Westphalen - R\$ 2.400,00; 7) Dra. Rosicléia Maria Do Amaral - R\$ 2.000,00; 8) DR. Hélder Cristian Sakuma - R\$ 7.000,00; 9) Dra. Leticia Cristiane Sakuma - R\$ 12.000,00, em face de acórdão que não admitiu essa dedução sob o argumento de que não restou comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados.

Em fase de recurso, não foram apresentados os documentos originais e nenhum outro elemento que viesse a esclarecer quais despesas foram efetivamente realizadas com o recorrente.

Somente podem ser restabelecidas as despesas glosadas que são comprovadas com documentação hábil e idônea, não bastando mera alegação, sem prova documental

O recorrente apenas alegou que realizou gastos com despesas em seu benefício, entretanto não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório dessa alegação. Ora, caberia ao recorrente ter acostado o recibo relativo aos seus tratamentos, acompanhados de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Nos autos não há qualquer comprovação de despesas médicas realizadas pelo recorrente. Os extratos de fls. 29 a 52 por só não são suficientes para comprovarem o efetivo pagamento de despesas médicas.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora